

AS EXCEÇÕES DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DO ADVOGADO E A VIOLAÇÃO DO JUS POSTULANDI

THE EXCEPTIONS OF THE PRIVATE ACTIVITIES OF THE ADVOCATE AND THE VIOLATION OF JUS
POSTULANDI

Isadora Garcia ¹

Orientadora: Prof.^a Samara T. A. das Neves de Almeida Silva ²

RESUMO: O presente artigo abordará as exceções das atividades privativas do advogado, especificamente a indispensabilidade deste profissional, focando-se na eficiência e acessibilidade à justiça. Além disso, pontuar-se-á a violação do *jus postulandi* e suas consequências para a sociedade, perante a área constitucional.

Palavras-chave: Exceções das atividades privativas do advogado; acessibilidade à justiça; *Jus postulandi*.

ABSTRACT: This article will deal with the exceptions of the exclusive activities of the lawyer, specifically the indispensability of this professional, focusing on efficiency and accessibility to justice. In addition, the violation of the *jus postulandi* and its consequences for the society in the constitutional area will be observed.

Keywords: Exceptions from private lawyer activities; accessibility to justice; *Jus postulandi*.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo abordar aspectos relevantes do papel do advogado no Brasil, principalmente com relação às exceções das atividades privativas deste profissional com análise do *jus postulandi*.

Cabe ressaltar que o advogado é indispensável para sociedade, tendo em vista que este é detentor do *jus postulandi*, ou seja, a capacidade de pleitear

¹ Graduanda do 8º Termo do curso de Direito da FASC/OAPEC – Santa Cruz do Rio Pardo/SP. E-mail: isagarcia2@gmail.com

² Orientadora. Docente da FASC/OAPEC; Docente da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT; advogada; e-mail: samaraagapto@gmail.com

em juízo. Sendo assim é por meio deste profissional, que a sociedade buscará a justiça por seus direitos violados.

Importante é ainda a menção de que para se tornar um advogado é necessário que o bacharel em direito se submeta ao Exame da Ordem e que seja aprovado.

Todavia, diante do constante desenvolvimento social o ordenamento jurídico brasileiro prevê três possibilidades em que o indivíduo poderá ingressar com medida no poder judiciário sem a presença do advogado, sendo elas: Justiça do Trabalho, Juizado Especial Cível e por intermédio *habeas corpus*.

Ademais, persiste o questionamento: diante da previsão legal da Carta Magna da indispensabilidade do advogado, a postulação em juízo sem advogado é passível de prejuízos?

Por fim, o trabalho justifica-se pela necessidade de garantir à sociedade acesso à justiça de forma eficaz, e, por conseguinte a indispensabilidade do advogado enquanto detentor do *jus postulandi*, uma vez que este profissional é o representante da sociedade na busca da concretização de seus direitos.

ADVOGADO COMO MEMBRO ESSENCIAL À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Atualmente o advogado tem grande importância para sociedade, tendo como principal característica a defesa, pois é através dele que a sociedade busca sanar seus eventuais direitos violados, sendo este, portanto, o fiscalizador do cumprimento do ordenamento jurídico brasileiro, Mamede pontua que:

[...] é o advogado um instrumentalizador privilegiado do Estado Democrático de Direito, a quem se confiam a defesa da ordem jurídica, da soberania nacional, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, bem como dos valores sociais maiores e ideais de Justiça; mesmo o pluralismo político tem, em sua atuação constitucional e eleitoral, um sustentáculo. Constituem seus conhecimentos, seu trabalho, sua combatividade, elementos indispensáveis para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, da erradicação da pobreza e do desrespeito aos pobres, aos marginalizados, da independência nacional, da prevalência dos direitos humanos. Em suma, o advogado apresenta-se como condição necessária para a efetivação dos fundamentos, dos objetivos fundamentais e dos princípios da República (artigos 1º a 4º da Constituição Federal). O advogado constitui meio necessário a garantir, no mínimo, o respeito à isonomia e a todos os direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos, previstos no país, permitindo a todos a defesa de seu patrimônio econômico e moral. Nele confiam os que são obrigados a fazer o que a lei

*não obriga, os torturados, os submetidos a tratamento desumano ou degradante, os que são ilegítimamente calados, os que são ofendidos, que possuem sua liberdade de consciência e crença violada, os que são privados de seus direitos por qualquer motivo, os censurados, e as vítimas de inúmeras violações. É o advogado que socorre os que são impedidos de livremente locomover-se, reunir-se ou associar-se, os expropriados ou privados da dignidade pela completa ausência de bens, os plagiados, entre outros. Sem o advogado não há efetiva defesa do consumidor; o exame pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, bem como a proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, assim como aos direitos dos acusados criminalmente, não se dariam de forma satisfatória".*³

Diante do posicionamento doutrinário fica nítido que o advogado desempenha um papel importante na sociedade, uma vez que este profissional detém conhecimento técnico-jurídico e o direito está em constante mudança.

Assim, faz-se necessária a menção ao artigo 133 da Constituição Federal – CF de 1988 que dispõe: “o advogado é indispensável à justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.⁴

No que tange aos preceitos legais o advogado tem como características: indispensabilidade; inviolabilidade; perenidade; ramificação tripartite; múnus público; parcialidade; operacionalidade; independência; submissão à ordem ética e jurídica; inatingibilidade; onerosidade mínima obrigatória; onerosidade mínima presumida; exclusividade; privatividade e objetividade.

A indispensabilidade do advogado à administração da justiça, conforme artigo 133º da CF/88 estabelece o *jus postulandi*, assim, o advogado vem a representar a sociedade em juízo, garantindo o Estado Democrático de Direito.

Perenidade está atrelada a indispensabilidade do advogado que consiste na impossibilidade de extinção deste profissional tendo em vista sua finalidade de garantir os direitos fundamentais e individuais da sociedade.

Neste sentido, a advocacia possui uma ramificação tripartite que se trata da divisão da advocacia em: privada, quando se tem um contrato direto entre advogado e cliente; pública, quando exercida pelos advogados públicos que representam pessoas políticas e suas entidades de administração indireta; e

³ MAMEDE, Gladston. *A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 28.

⁴ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 ago 2017.

assistencial, quando exercida pelo defensor público em prol de pessoas hipossuficientes.

Também possui como característica o *múnus público*, isto é, a prestação de serviço público, independentemente de ser na área privada, o advogado, exerce uma função política e social, contribuindo, portanto, para a tutela do Estado Democrático de Direito, sendo, *erga omnes*, pública.

Parcialidade, a teor do artigo 2º § 2º do Estatuto da Advocacia, o advogado deve contribuir na postulação favorável ao seu constituinte, desta forma, vincula-se a uma das partes.

Operacionalidade diz respeito à operação de direitos realizada pelo advogado em favor do seu cliente, não respondendo pelo resultado alcançado.

A independência do advogado consiste na autonomia do exercício de suas atividades, observando-se os preceitos legais. Cabe ressaltar que devido a sua independência, nos termos do artigo 6º do Estatuto da Advocacia, inexistente hierarquia entre os profissionais da área jurídica.

Submissão à ordem ética e jurídica tem por finalidade estabelecer as formalidades necessárias para a realização das atividades da advocacia.

Inatingibilidade consiste no fato de que o advogado não pode ser impedido de trabalhar, diante da sua essencialidade à sociedade; afastando-se este profissional, violam-se os preceitos estabelecidos na Carta Magna.

Onerosidade mínima presumida é a remuneração deste profissional, uma vez que sua contratação se presume sempre onerosa. Assim, tal remuneração denominada de honorários advocatícios, será realizada mediante honorários contratuais (estabelecido no contrato entre o profissional e o cliente), honorários sucumbenciais (consiste no valor repassado pela parte vencida para a vencedora com objetivo de reembolso dos eventuais gastos processuais) e os honorários arbitrados (estes estabelecidos pelo Magistrado), todos previstos no artigo 85 do CPC/15.

A exclusividade nos termos do artigo 1º §3º do Estatuto da Advocacia refere-se à exclusividade da atividade da advocacia, na qual a mesma possui uma estruturação e divulgação específica, para evitar a mercantilização, está por sua vez proibida nos termos do artigo 34º do Estatuto da Advocacia.

A objetividade consiste na finalidade da advocacia, que vem a ser o cumprimento do artigo 3º da CF/88, que dispõe:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*⁵

Desta forma, os objetivos do Estado brasileiro podem e devem ser exigidos pelo advogado a fim de defender a constituição, bem como a ordem pública e os direitos humanos.

Ademais, advocacia possui característica de privatividade, uma vez que para tornar-se um advogado faz-se necessária a aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para que, então, possa adquirir a capacidade postulatória, também denominada de *jus postulandi*. Carlos Henrique Bezerra Leite conceitua:

*[...] o jus postulandi nada mais é do que a capacidade de postular em juízo. Dai chamar-se também de capacidade postulatória, que é a capacidade reconhecida pelo ordenamento jurídico para a pessoa praticar pessoalmente, diretamente, atos processuais.*⁶

Desta maneira, o *jus postulandi* consiste na capacidade de postular em juízo, ou seja, no acesso à justiça, este acesso que até então se dava pelo advogado.

Todavia, apesar do *jus postulandi* ser uma prerrogativa do advogado, o ordenamento jurídico brasileiro prevê exceções em que poderá o indivíduo, sem a presença do advogado, postular em juízo. Assim assevera Menegatti:

⁵ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 ago 2017.

⁶ BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Jus postulandi e honorários advocatícios na Justiça do Trabalho à luz da Emenda Constitucional no 45/2004*. In: Revista IOB Trabalhista e Previdenciária, no 208, ano 17, out/2006, p. 28

No âmbito das ciências jurídicas, a expressão *jus postulandi* indica a faculdade dos cidadãos postularem, em juízo, pessoalmente, sem a necessidade de se fazerem acompanhar de um defensor, para praticar todos os atos inerentes à defesa dos seus interesses, incluindo-se a postulação ou a apresentação de defesa, requerimento de provas, interposição dos recursos, entre outros atos típicos do iter procedimental previsto em lei e aplicável aos diversos ramos do Judiciário.⁷

Diante disto, questiona-se sobre as exceções da atividade privativa do advogado; há prejuízo para a parte, uma vez que a Carta Magna prevê a indispensabilidade do advogado?

EXCEÇÕES DA ATIVIDADE PRIVATIVA DO ADVOGADO

Tendo em vista que o advogado é o meio pelo qual a sociedade tem acesso à justiça, pontuar-se-ão as exceções do *jus postulandi*, sendo elas: a Justiça do Trabalho, o Juizado Especial Cível e a interposição de *habeas corpus*.

***Jus postulandi* na Justiça do Trabalho**

A justiça do trabalho é um órgão integrante do poder judiciário competente *ratione materiae* para processar e julgar conforme o artigo 114 da CF/88, que dispõe:

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

⁷ MENEGATTI, Christiano Augusto. *Jus Postulandi e o Direito Fundamental de Acesso à Justiça*. São Paulo: LTr, 2011, p. 20

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).⁸

Vê-se que as possíveis ações a serem postuladas na Justiça do Trabalho necessitam de conhecimento técnico-jurídico. Entretanto, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT faz previsão do *jus postulandi* em seu artigo 791, que dispõe: "os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final."⁹ Há ainda o artigo 839 da CLT que prescreve:

Art. 839- A reclamação poderá ser apresentada:

- a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;
- b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.¹⁰

Diante dos artigos supracitados, nota-se que o acesso à Justiça do Trabalho é livre, uma vez que não necessita de advogado e a sua forma vem a ser mais branda, ou seja, menos burocrática.

Entretanto, importante ressaltar que proferida a sentença na primeira instância, faculta-se as partes recorrerem na tentativa de reformar os pontos que não foram favoráveis. Para tanto, será necessária a presença de um advogado,

⁸ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 ago 2017.

⁹ BRASIL. Decreto Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943, *Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em 19 ago 2017

¹⁰ Idem.

assim dispõe a Súmula 425 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

SÚMULA Nº 425 - JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE - O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. ¹¹

Tendo em vista a necessidade do advogado para ingressar com o recurso cabível nas sentenças de primeira instância da Justiça do Trabalho, persiste a questão: a postulação do indivíduo em juízo, sem a presença do defensor público, traz prejuízo a esse?

Deve-se pontuar o fato de que a Petição Inicial é a peça inaugural do processo, sendo o meio pelo qual se pede a tutela jurisdicional na defesa do direito que entende possuir. Assim, para o desenvolvimento desta, devem ser observados os preceitos legais sob pena de não apreciação pelo juízo, conforme artigo 321 do CPC/15:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. ¹²*

Apesar do livre acesso à Justiça do Trabalho que facilita a formação da peça inicial, bem como a realização do contraditório, e apesar do acesso à informação, como também aos preceitos legais, ressalta-se que a sociedade não possui o conhecimento técnico-jurídico suficiente para instruir a demanda.

¹¹ BRASIL. JUSBRASIL. TST edita súmula 425. Disponível em: <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2169739/tst-edita-a-sumula-n-425>. Acesso em 19 ago 2017.

¹² BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 19 ago 2017

***Jus postulandi* no Juizado Especial Cível**

O Juizado Especial Cível, regido pela Lei nº 9099/95, foi criado com o objetivo de conciliar, julgar e executar causas consideradas menos complexas, ou seja, as mais fáceis de serem solucionadas em razão de seu pequeno valor. Desta forma, pode-se denominá-lo de Juizado de Pequenas Causas.

Cabe ressaltar que neste órgão da justiça comum, assim como na legislação trabalhista, as partes poderão comparecer sem a presença do advogado, todavia devendo observar o artigo 9º §§ 1º e 2º Lei nº 9099/95:

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

*§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.*¹³

Diferentemente da legislação trabalhista a capacidade postulatória das partes está vinculada ao valor da causa tornando-se somente obrigatório um advogado quando o valor da causa exceder ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Neste esteio, apesar de não haver a formalidade que vem a ser inerente ao procedimento comum, devem ser observados os requisitos mínimos para sua existência, uma vez que a atermação é o ponto inicial para que tramite um processo judicial.

Importante a menção do artigo 41 da Lei nº 9.009/95, que dispõe:

Art. 41 – Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º - O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

*§ 2º - No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.*¹⁴

¹³ BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em 19 ago 2017.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em 19 ago 2017.

Diante do direito ao duplo grau de jurisdição torna-se obrigatória a presença do profissional advogado, ressaltando que essa obrigatoriedade independe do valor da causa.

Jus postulandi no habeas corpus

Habeas Corpus - HC é uma ação de impugnação que tem por objetivo fazer valer os direitos e garantias fundamentais humanas. Desta forma, vem a proteger o direito de ir e vir livremente. Neste sentido afirma Capez que:

*Trata-se de um Remédio judicial que tem por finalidade evitar ou fazer cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.*¹⁵

Assim, tendo em vista que o HC é norteado pelos preceitos constitucionais, uma vez que versa sobre direitos e garantias fundamentais humanas, esse pode ser realizado por qualquer pessoa, sem formalidades especiais.

Todavia deve ter os requisitos mínimos do artigo 654 do Código de Processo Penal - CPP que prevê:

Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

§ 1º A petição de habeas corpus conterá:

- a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;*
- b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;*
- c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.*

16

Para tal ação, as partes também possuem capacidade postulatória, a qual se justifica pelos direitos e garantias fundamentais previstos na CF/1988, porém, devendo observar o requisito mínimo da petição do HC. Importante mencionar que por não possuir formalidades especiais, o mesmo pode ser realizado em qualquer tipo de papel.

¹⁵ CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2008, p 709.

¹⁶ BRASIL. Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em 20 ago 2017

CONSEQUÊNCIAS DO *JUS POSTULANDI*

Serão abordadas as consequências que pode sofrer a parte ao ingressar no poder judiciário sem a presença de um defensor.

Tendo em vista que a CF/1988 garante o acesso à justiça, direito de petição, segurança jurídica, devido processo legal, entende-se que qualquer pessoa poderá ingressar com ação. Porém, tais garantias constitucionais são violadas constantemente.

A violação ocorre pelo próprio indivíduo que vem a postular em juízo sem advogado, pois devido à falta de conhecimento técnico-jurídico se submete às limitações.

O acesso à justiça, também denominado de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou do direito de ação, consiste na possibilidade de ingressar em juízo em busca de uma tutela jurisdicional. Neste sentido, o artigo 8º, 1, da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos – Pacto de São Jose da Costa Rica, dispõe:

*Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.*¹⁷

Assim, todos terão acesso ao Poder Judiciário, desde que haja o interesse processual e sejam preenchidos os requisitos legais, sob pena do julgamento sem resolução de mérito.

Faz-se, portanto, necessária a observância dos pressupostos legais para ingressar ao poder judiciário, sendo essencial a presença do advogado para observar os pressupostos. O direito de petição consiste na formalidade da manifestação ao poder judiciário garantindo o direito de ser ouvido. Desta forma, cabe menção ao artigo 5º XXXV da CF/88 que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.¹⁸

¹⁷ Convenção Americana de Direitos Humanos. Pacto da San Jose da Costa Rica. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 20 ago 2017

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 ago 2017.

Neste esteio, tal princípio torna inafastável o direito, garantindo a todos a apreciação das questões individuais ou coletivas pelo Estado.

Entrementes, as exceções das atividades privativas do advogado não estão vinculadas a tais formalidades, devendo somente se atentar as condições mínimas, tanto é que possibilita o peticionamento “verbalmente” no caso dos Juizados Especiais Cíveis e área trabalhista, bem como “por qualquer tipo de papel”, no caso do HC.

Todos podem buscar a proteção de seus direitos. Assim, a justiça gratuita possibilita o ingresso ao poder judiciário quando a parte não detém condições de arcar com as custas processuais, cabendo ao Estado tomar as providências necessárias para efetivação dos direitos fundamentais.

Destarte, para que haja justiça é indispensável o direito à segurança jurídica, que consiste nas leis, que estabelecem as garantias fundamentais.

Os princípios supracitados são de extrema importância para o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que garantem o devido processo legal. Todavia, para a efetividade destas garantias, inclusive dos direitos humanos, faz-se necessário um advogado que, diante do conhecimento técnico-jurídico, poderá traçar especificamente quais direitos foram violados e assegurar sua aplicabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto conclui-se que o advogado é indispensável à administração da justiça, não apenas no sentido processual, mas também no campo social, uma vez que este possui conhecimento técnico-jurídico no sentido de defender os direitos e deveres e as garantias do cidadão.

Ademais, é de extrema importância o advogado, tendo em vista que as prerrogativas consagradas a este profissional pelo ordenamento jurídico têm por fim um serviço em função da sociedade para defender o direito e a ordem constitucional vigente.

Desta forma, a exceção às atividades privativas do advogado é uma violação ao direito deste profissional, bem como aos direitos da sociedade, e,

ainda, aos direitos fundamentais, tais como o Estado Democrático de Direito, a cidadania, o amplo direito de defesa e a justiça social.

REFERÊNCIAS

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Jus postulandi e honorários advocatícios na Justiça do Trabalho à luz da Emenda Constitucional no 45/2004*. In: Revista IOB Trabalhista e Previdenciária, nº 208, ano 17, out/2006.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago 2017.

_____. Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. *Código Processo Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 20 ago 2017.

_____. Decreto Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 19 ago 2017.

_____. Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994. *Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm. Acesso em: 18 ago 2017.

_____. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 19 ago 2017.

_____. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. *Código Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 ago 2017.

_____. JUSBRASIL. *TST edita súmula 425*. Disponível em: <https://espacovital.jusbrasil.com.br/noticias/2169739/tst-edita-a-sumula-n-425>. Acesso em 19 ago 2017.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Pacto da San Jose da Costa Rica. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 19 ago 2017.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2008.

MAMEDE, Gladston. *A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MENEGATTI, Christiano Augusto. *Jus Postulandi e o Direito Fundamental de Acesso à Justiça*. São Paulo: LTr, 2011.